TRIBUNAL DE JUSTIÇA — COMPOSIÇÃO — CÔMPUTO DOS LUGARES RESERVADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E ADVOGADOS

— Sendo o Tribunal de Justiça composto de oito membros, cabe sòmente uma vaga para os representantes do Ministério Público e Advogados.

— Interpretação do art. 124, n.º V, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil
Recurso de mandado de segurança n.º 1.060 — Relator: Sr. Ministro JOSÉ LINHARES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de processo de mandado de segurança, em que é recorrente a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo e recorrido o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Acordam, unânimemente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos fundamentos dos votos juntos a fls. 68 e seguintes em notas taquigráficas.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1950. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *José Linhares*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Linhares — A Ordem dos Advogados do Brasil, pela seção do Espírito Santo, representando ao mesmo tempo, os advogados e os membros do Ministério Público, impetrou ao egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado, um mandado de segurança, contra os atos administrativos do mesmo Tribunal, pelos quais tem reiteradamente decidido caberem as vagas abertas e as que se abrirem no seu seio, sòmente a magistrados de carreira, e que se encontra cumprido integralmente o preceito constitucional, que assegura a advogados e a membros do Ministério Público, *o quinto*, na composição dos tribunais de Justiça dos Estados e, bem assim, contra os atos do Govêrno do Estado, que nomeando magistrados para as vagas, sanciona as aludidas decisões.

O Tribunal de Justiça, pelo acórdão de fls. 39, por maioria de votos, pois foi voto vencido o do Desembargador Rômulo Finamore, denegou o mandado. Passo a ler o acórdão que tem a seguinte ementa: "Na composição dos Tribunais, para observância dos dispositivos constitucionais que mandam reservar um quinto de lugares para advogados e membros do Ministério Público, devem ser incluídos os representantes destas classes que já tinham assento nos Tribunais ao entrarem em vigor os mandamentos constitucionais".

"Constituição de 1934, art. 104, § 6.º; Constituição de 1937, art. 105; Constituição de 1946, art. 125, V".

"Sendo a regra a constituição dos Tribunais por juízes da carreira, o cálculo para inclusão de advogados e membros do Ministério Público deve ser feito no sentido de restringir o número de representantes destas classes quando não fôr possível uma divisão exata".

Ao acórdão foram opostos embargos ainda por maioria contra o voto já referido, os quais foram rejeitados pelo de fls. 53.

A Ordem, por seu representante, interpôs recurso ordinário para êste Su-

premo Tribunal. Arrazoou tão sòmente a recorrente, subindo os autos. Nesta Suprema Instância a douta Procuradoria Geral da República ofereceu o seguinte parecer, que passo a ler: (lê o parecer de fls. 65 a 66).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares (Relator) — Dispõe o inciso V do art. 124 da Constituição federal: — "Na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com 10 anos, pelo menos, de prática forense".

Ora, compondo-se o Tribunal espiritossantense de 8 Desembargadores, e já tendo um dêles saído do Ministério Público, pois ao tempo de sua nomeação exercia o cargo de Procurador Geral do Estado, não há como se possa assegurar não tenha o Tribunal preenchido o *quinto* na forma prescrita na Constituição federal.

O número 8 não é suscetível de divisão cômoda por 5, e só se compreende nêle 1 — ficando um resto. Êste resto não pode ser atribuído aos advogados e membros do Ministério Público, porquanto, neste caso, seria a 4.ª parte do Tribunal composta por não magistrados de carreira. Contraria-se esta interpretação do Tribunal com a afirmação de que o Desembargador, que representa o 55.º na composição, não era advogado, e nem tão pouco membro do Ministério Público, por que exercia o cargo de confiança de Procurador Geral do Estado.

Ora, o art. 126 da Constituição estabelece que o Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador Geral da República. Semelhantemente dispõem as Constituições dos Estados.

Não há razão para que se altere a inteligência dada pelo Tribunal espíritossantente ao preceito constitucional tanto mais quanto êste Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, relativo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, após a Constituição de 1946, deu interpretação idêntica. Pelo exposto — nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, que indeferiu o mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente as razões do impetrante, como demonstrou o eminente Senhor Ministro Relator, não procedem, sobretudo porque, tratando-se de Tribunal de oito membros, é evidente não ser possível admitir nêle o ingresso de dois elementos estranhos à magistratura. No sentido constitucional, como já se tem decidido, a nomeação de advogado ou membro do Ministério Público para Desembargador, deve corresponder a cada quinto e não à fração dêle.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, estou inteiramente de acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator. S. Excia. deixou bem esclarecida a questão. Em suma, o que pretende o impetrante é modificar o texto constitucional: quer transformar um quinto em um quarto. Quer que, ao Tribunal do Espírito Santo, onde têm assento oito Desembargadores, dois sejam escolhidos entre advogados e membros do Ministério Público. Não seria o quinto do Tribunal, mas a quarta parte, como salienta muito bem o Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, o argumento da exigência da lista tríplice, conforme, determinam as Constituições de 1934, e 1946 seria valioso se a nomeação fôsse feita posteriormente a essas Constituições. Todavia, uma nomeação feita antes da Constituição de 1934 não podia obede-

cer à condição que ela estabeleceu, relativamente à lista tríplice.

Como bem lembrou o eminente Senhor Ministro Relator, citando o caso Romão Côrtes Lacerda, estas normas são para regular as nomeações feitas após a vigência da Constituição e jamais para as anteriores.

Com relação à referida nomeação do Desembargador Mendonça feita em junho de 1934, é de se acentuar haver saído S. Excia. do Ministério Público, Procurador Geral do Estado que era, e não da magistratura. Se êle não foi promovido de Juiz a Desembargador, não veio da magistratura.

Resta o terceiro argumento, de que, num Tribunal de oito membros, para se assegurar um quinto aos advogados e integrantes do Ministério Público, duas deveriam ser as nomeações. Para isso, necessário seria dissesse a Constituição que se assegura um lugar para cada cinco ou fração. A Constituição, porém, não disse assim. Assegurou apenas o quinto.

Por essas razões, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso unânimemente.

Deixaram de comparecer, o Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrada, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Aníbal Freire, por se achar em gôzo de licença, e o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, sendo os dois últimos, substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio da Costa e Macedo Ludolf.